

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR**

Está petição contém 10 laudas

Edital Concorrência n. 02/2016 (Processo Administrativo n. 034857/2015-20)

DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.729.464/0001-82, com endereço na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 452, CEP 88.034-100, Itacorubi, Florianópolis/SC, vem, por meio de seus advogados, com fulcro no item 5 do **Edital Concorrência 02/2016**¹, da Secretaria de Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Natal, bem como no art. 109, inciso I, alínea “a” e § 4º, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR** contra decisão que reputou inabilitada a recorrente na referida concorrência, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

1. O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente (art. 109, I, “a”, Lei 8.666/93), publicada na segunda-feira dia 10 de outubro de 2016, no Diário Oficial do Município de Natal. Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

2. Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

¹ **10. DAS INSTRUÇÕES E NORMAS PARA OS RECURSOS PREVISTOS EM LEI.** Recursos Administrativos Previstos no CAPÍTULO V da Lei 8.666/93.

II. DECISÃO RECORRIDA

3. A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo da Concorrência n.02/2016 da Secretaria de Mobilidade Urbana de Natal, em que a recorrente fora julgada inabilitada para o certame, pelos seguintes motivos determinantes:

Ao analisar os documentos de habilitação da empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS verificou-se que não consta nenhum documento de identidade das pessoas que subscrevem como gerente e responsável técnico, conforme exige no item b.7.5 do edital (qualificação técnica), bem como não consta assinatura do responsável técnico, qual seja o engenheiro CARLOS ALBERTO BEAL DONATO, nas declarações do item b.5 (qualificação técnica) e do item b.7.4.1, ambas de trabalhos técnicos que deveriam estar assinadas pelo responsável conforme preceitua o item 9.4 do edital.

Ressalto também que não há comprovação de quitação de responsável técnico e da empresa, conforme prevê o item b.1 do edital (qualificação técnica).

Registre-se também que a certidão de receita federal exigida no item d.2 encontra-se vencida (regularidade fiscal e trabalhista).

Sendo assim a empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS está inabilitada.

4. Da decisão, extrai-se que a DBA Ind. E Com. De Equipamentos Rodoviários foi inabilitada porque **(a)** nos seus documentos não constava, alegadamente, nenhum documento de identidade das pessoas que subscrevem como gerente e responsável técnico, em suposta violação ao item b.7.5 do Edital; **(b)** não consta assinatura do seu Responsável Técnico nas declarações o item b.5 e b.7.4.1., conforme supostamente exige o item 9.4 do Instrumento convocatório; **(c)** não houve, supostamente, comprovação de quitação de responsável técnico e da empresa com o CREA e, **(d)** por fim, porquanto a Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal apresentada encontrava-se vencida.

5. Conforme se passará a demonstrar, **a inabilitação da recorrente não merece prosperar**, pois houve atendimento de todos os itens editalícios alegadamente inobservados.

6. O provimento deste recurso se faz necessário não só a fim de ser respeitada a legalidade, mas também como medida para assegurar a mais ampla competitividade do certame

licitatório, viabilizando, assim, que a entidade licitante possa alcançar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:


(a). Apresentação de outro documento hábil a demonstrar a autenticidade das assinaturas, nos termos do item b.7.5 do Edital.

7. A decisão recorrida reputou inabilitada a recorrente por não constar nos seus documentos nenhum documento de identidade das pessoas que subscrevem como gerente e responsável técnico, incorrendo em alegada violação do item b.7.5 do Edital.

8. Sucede que o citado item editalício autoriza a licitante apresentar qualquer outro documento hábil que comprove a autenticidade das assinaturas. Veja o que determina o dispositivo:

b.7.5) Cédula de Identidade das pessoas que subscrevem como gerente e responsável técnico, **ou documento hábil, de forma a comprovar a autenticidade das assinaturas.** (Grifou-se)

9. A recorrente apresentou **cópia autenticada do seu contrato social com certificado de registro pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina** em que constam as assinaturas do Sr. João Batista, seu gerente, e do Sr. Carlos Alberto Beal Donato, seu Responsável Técnico, veja-se:


CARLOS ALBERTO BEAL DONATO
CPF: 200.336.489-72


JOAO BATISTA MACHADO
CPF: 389.505.290-68


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/03/2015 SOB Nº 20157433870
Protocolo: 15/743387-0, DE 24/02/2015
Empresa: 42 2 0203877 1
DBA INDUSTRIA E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS RODOVIANOS
LTDA EPP

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

10. Tal documento atende às exigências do item b.7.5 porque hábil a comprovar a autenticidade das assinaturas, razão pela qual a inabilitação da recorrente não merece trânsito.

11. Ainda que se entenda que a apresentação de *cópia autenticada do seu contrato social com certificado de registro pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina* não seja hábil a comprovar a autenticidade das assinaturas, o que se cogita apenas para fins de argumentação, deve ser relevada a exigência por se tratar de mera irregularidade, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, ampliar o leque de competição do certame, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. **1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 191)

12. O Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou o entendimento segundo o qual não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais, veja:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. **3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7)

13. Com efeito, resta claro que com a apresentação de cópia autenticada de contrato social a recorrente observou estritamente o exigido no item b.7.5 do Instrumento Convocatório, bem como que, mesmo que se entenda não ser esse o caso, a falta de documento que ateste a autenticidade das firmas apresentadas é *mera irregularidade formal, passível de ser suprida no certame licitatório*, que não pode, portanto, ensejar a inabilitação da participante. Em vista disso, a reforma da decisão com a habilitação da recorrente é imperativa.

(b). O Item 9.4. não exige assinatura do Responsável Técnico nas declarações dos itens b.5 e b.7.4.1.

14. A inabilitação da recorrente foi justificada, ainda, na alegação de que as declarações dos itens b.5 e b.7.4.1 deveriam estar assinadas pelo engenheiro Carlos Alberto Beal Donato, conforme alegadamente preceitua o item 9.4 do Edital. No entanto, com todo respeito, citado item editalício não se aplica às declarações do item b.5 e b.7.4.1.

15. Determina o item 9.4. o seguinte, *in verbis*:

9.4. Toda a documentação apresentada que constitua trabalho técnico de engenharia e arquitetura deverá conter na conformidade do disposto no Art. 14 da Lei Federal n.º 5.194/66, além da assinatura procedida do nome da firma a que se interessar, a menção explícita do título e registro profissional do signatário.

16. Por seu turno, mencionado art. 14, da Lei 5.194/66 prevê que:

Art. 14. Nos **trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura**, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

17. Como se nota, o art. 14, da Lei 5.194/66 **não menciona a obrigatoriedade de assinatura do responsável técnico em declarações**, mas apenas em *trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos*. Portanto, ao contrário do que entendeu a Comissão de Licitações, as declarações do item b.5² e b.7.4.1³ não demandam a assinatura do Responsável Técnico, sendo **suficiente para habilitação no certame a assinatura apresentada pelo gerente da recorrente, Sr. João Batista, em tais declarações**, tal como apresentado.

18. Não pode ser dada interpretação ampliativa do rol do art. 14, da Lei 5.194/66 para exigir assinatura em documentos que não estavam aí previstos expressamente. O dispositivo legal mencionado pelo item 9.4 claramente não exige assinaturas do responsável técnico em declarações.

19. A propósito, **as declarações do item b.5 e b.7.4.1 não constituem “trabalhos técnicos de engenharia e arquitetura”**, razão pela qual **inaplicável o disposto no item 9.4. do Instrumento Convocatório**. Qualquer entendimento contrário seria afastar-se da vinculação ao instrumento convocatório, em claro desrespeito à regra do art. 41, da Lei 8.666/93.

20. Subsidiariamente, na remota hipótese de Vossa Excelência entender ser aplicável o disposto no art. 14, da Lei 5.194/99 às declarações, deve-se ter em mente que a falta de assinatura do Responsável Técnico, quando já existente a assinatura do Gerente da licitante, é mera irregularidade formal, facilmente sanável, incapaz de sustentar a inabilitação da

² b.5) Declaração de Compatibilidade, Intercambiabilidade e Interoperabilidade dos produtos ofertados pela empresa licitante com demais produtos existentes no mercado.

³ b.7.4.1) Tomou conhecimento de todas as informações, e que se submete integralmente às condições estabelecidas no Edital e seus anexos, para fiel cumprimento das obrigações objeto desta licitação

concorrente, nos termos de sedimentado entendimento jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, já citado no capítulo anterior.

21. Também subsidiariamente, acaso não acolhidas as razões acima, deve ser reconhecida a ilegalidade da exigência, uma vez que (i) não prevista no rol taxativo do art. 30, da Lei 8.666/93 e (ii) tampouco é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme determina art. 37, XXI, da Constituição da República, razão pela qual é excessiva, desproporcional e, portanto, desnecessária.

(c). Apresentação de documento de quitação do Responsável Técnico e da empresa com o Conselho Profissional de Engenharia

22. Excelência, a inabilitação da recorrente funda-se, ainda, no fato de que não houve, em tese, “comprovação de quitação de responsável técnico e da empresa, conforme prevê o item b.1 do edital (qualificação técnica).”

23. Com todo respeito, tal comprovação está nos autos. Em relação à empresa recorrente, a *certidão de pessoa jurídica apresentada* atesta que a “a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos não se encontram em débito com o CREA/SC”, veja-se:

Responsáveis Técnicos:

Nome: CARLOS ALBERTO BEAL DONATO

Responsabilidade Técnica aprovada em 18/04/2007

Registro: SC S1 008519-3 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2501018044

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional: ARTIGOS 7 E 25 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA; ARTIGO 28 DO DECRETO LEI 23569, COMBINADO COM OS ARTIGOS 7 E 25 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

Nome: CARLOS EDUARDO SIMAS DONATO

Responsabilidade Técnica aprovada em 21/07/2009

Registro: SC S1 088812-0 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2506241809

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições do Profissional: "ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218/73, DO CONFEA"

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 14:40:58 do dia 13/06/2016 válida até 31/03/2017 .

Código de controle de certidão: EHA5-D84D-A9HC-52A5

24. Em relação ao responsável técnico da empresa, a *certidão de pessoa física* apresentada certifica que “não constam pendência em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA”, veja:

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA

Nome: CARLOS ALBERTO BEAL DONATO
CPF: 200.336.489-72
Registro: SC S1 008519-3
Registro Nacional: 2501018044
Endereço: RUA DA VITORIA REGIA 288 CASA SANTA MONICA
88037-130 FLORIANOPOLIS SC

Aprovado em: 23/08/1978
Expedido pelo CREA-SC

Títulos

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Escola: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Data: 15/07/1978

Atribuições profissionais: ARTIGOS 7 E 25 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA; ARTIGO 28 DO DECRETO LEI23569, COMBINADO COM OS ARTIGOS 7 E 25 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.

A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 14:39:25 do dia 13/06/2016 válida até 31/03/2017 .

Código de controle de certidão: 1HEA-2007-7A52-3H62

25. **Portanto, demonstrado que houve comprovação de quitação do responsável técnico e da própria recorrente, conforme prevê o item b.1. do Edital, de modo que a habilitação da recorrente é irrefragável.**

26. Subsidiariamente, na remota hipótese de Vossa Excelência entender não comprovada a quitação, o que se cogita apenas para fins de argumentação, já que as certidões apresentadas atesta de forma inequívoca, impõe seja reconhecida a ilegalidade da exigência de quitação com o conselho profissional, uma vez que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige para fins de habilitação tão só o *registro ou inscrição na entidade profissional competente*, a exigência de quitação não existe no dispositivo.

27. Por fim, também subsidiariamente, na improvável hipótese de se entender que a licitante deveria ter apresentado comprovante de quitação em relação ao CREA-RN, o que **seria inovação motivacional indevida** já que **não** foi esse o motivo determinante da eliminação ora profligada, impõe destacar jurisprudência firme do Tribunal de Contas da União “no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente

dar-se-á no momento da contratação” (v. acórdão n. 777/2009, Acórdão 979/2005 - Plenário, Acórdão 992/2007 – Primeira Câmara). Aliás, qualquer exigência nesse sentido seria não só ilegal (art. 3º, I, da Lei 8.666/93), como também absolutamente inexistente no Edital Concorrência 02/2016.

28. Seja como for, a recorrente **apresentou prova de quitação** relativa a ela mesma e a seu responsável técnico para com o respectivo conselho profissional, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão e habilitada a empresa DBA.

(d). Certidão de Regularidade Fiscal que pode ser apresentada por ocasião da adjudicação. Empresa de Pequeno Porte Optante do Simples Nacional. (art. 42 e art. 43, §1º, da Lei Complementar 123/06).

29. A decisão recorrida, por fim, “registrou” que a certidão federal exigida no item d.2 encontra-se vencida (regularidade fiscal com a União). Ao que tudo indica, isso não constituiu motivo de inabilitação, mas apenas de registro na Ata.

30. Entretanto, cabível esclarecer que a DBA, ora recorrente, é **empresa de pequeno porte, optante do SIMPLES NACIONAL**, conforme atestam documentos apresentados na habilitação, sobretudo seu cartão CNPJ e *declaração de enquadramento*. Nessa qualidade, **sua regularidade fiscal só pode ser exigida para efeito de assinatura do contrato**, nos termos do art. 42, da Lei Complementar n. 123/06 e itens **e.5** e **e.6** da norma editalícia. Assim, **a certidão negativa de débitos fiscais vencida não poderia ensejar a inabilitação da recorrente no certame licitatório, sob pena de violação clara e literal do citado dispositivo e do Instrumento Convocatório**, cuja observância é obrigatória por força do art. 41, da Lei 8.666/93.

31. Desse modo, caso a recorrente sagre-se vencedora no certame, deve ser-lhe assegurado prazo de 5 dias úteis para regularização da situação, nos termos do art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/06.

IV. CONCLUSÃO

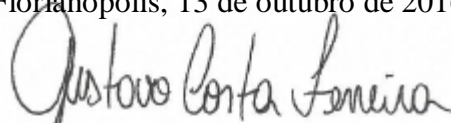
32. **PELO EXPOSTO**, preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida, *ex vi* do art. 109, § 2º, Lei 8.666/93.

33. Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela d. Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que **lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e julgar habilitada a recorrente**, sobretudo porque demonstrado que **(a)** houve apresentação de documento hábil à comprovação da autenticidades das assinaturas; **(b)** não há exigência editalícia e/ou legal (art. 14, da Lei 5.194/66) que determine a assinatura do Responsável Técnico nas declarações do item b.5 e b.7.4.1., bastando para a habilitação a assinatura do gerente da recorrente; **(c)** que houve comprovação de quitação do responsável técnico e da empresa, nos termos do item b.1. do Edital e, por fim, **(d)** que a recorrente é empresa de pequeno porte, optante pelo simples nacional, de modo que a irregularidade fiscal não pode ser erigida como impeditivo a sua habilitação nesse momento.

34. **Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário oficial do Município, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99.**

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 13 de outubro de 2016.



GUSTAVO COSTA FERREIRA
Advogado – OAB/SC 38.481

**DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA -
EPP**

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

DOC.1. Procuração com firma reconhecida